Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001877-17.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Pedro Miguel de Morais

Requerido: Thaina Christina Santos do Carmo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

PEDRO MIGUEL DE MORAIS ajuizou a presente Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral contra o THAINA CHRISTINA SANTOS DO CARMO, alegando que ao sair do terminal de integração que fica na Av. Portugal, centro de Araraquara, no dia 05/07/2017 por volta das 18:00 horas foi atropelado pela Ré que se evadiu do local não prestando socorro. O Autor foi socorrido pelo resgate e encaminhado para a UPA central, onde foi constatado a quebra de vários dentes (orçamentos de prótese dentária em anexo) e lesões no rosto, braço, mãos e pernas. Pediu a procedência do pedido a fim de que a requerida seja condenada a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 à título de danos morais e R\$ 900,00 pelos danos materiais sofridos, bem como os encargos da sucumbência.

A ré foi citada e não apresentou defesa (fls. 49).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois configurada a revelia, não se verificando as hipóteses do art. 345 ou requerimento de prova nos termos do art. 349 do mesmo diploma legal.

Os pedidos devem ser julgados procedentes.

Diante da revelia da ré, incide a confissão quanto à matéria de fato e, sendo assim, reputa-se configurada sua culpa pelos danos amargados pelo autor, sendo forçoso reconhecer o nexo de causalidade entre sua ação e os danos material e moral.

Quanto aos danos materiais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a fls. 12/13 e o valor pleiteado condizente com o ressarcimento do procedimento ortodôntico a que submetido.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado (AASP 2044); não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Dada sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, parece razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré, bem como as circunstâncias que envolvem a hipótese, em valor equivalente a R\$2.000,00.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição. Nesse sentido:

"DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a ré a pagar danos materiais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), além de danos morais na monta de R\$2.000,00 (dois mil reais), o primeiro valor com atualização a partir do evento danoso e o segundo com atualização monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), ambos com juros de mora de 1% a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor da causa.

Publique-se e intime-se.

Araraguara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA